



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10580.901270/2015-02  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1001-000.616 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2022  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** LOG EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta sobreste o feito até que o processo nº 10580.901268/2015-25 retorne da diligência determinada, para que ambos possam sejam julgados concomitantemente em mesma instância.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 104-000.013, da 3ª Turma da DRJ04 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl.14) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 17315.70114.310315.1.7.04-7525.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que:

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 03/05, alegando que no 2º trimestre de 2011 havia apurado um montante de R\$15.280,68 a título de IRPJ, tendo dividido o pagamento do imposto em 3 quotas no valor individual de R\$5.093,56.

Aduz que por equívoco do setor contábil da empresa, o imposto havia sido apurado de forma errada, sem considerar retenções efetuadas, o que havia ocasionado pagamento a maior que o devido. Assim, em relação a primeira quota do 2º trimestre de 2011, havia

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.616 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10580.901270/2015-02

pago o valor de R\$23.732,93 ao invés de R\$5.093,56, gerando um crédito no montante de R\$18.639,37.

Em vista de tal fato, havia pleiteado o mencionado crédito através do PER/DCOMP n.º 08799.19187.310315.1.7.04-9640. e que após a utilização para compensar débitos próprios havia restado o valor de R\$8.023,59 pleiteado no PER/DCOMP n.º 17315.70114.310315.1.7.04-7525 que após compensação com débito indicado havia restado o valor de R\$2.545,47, pleiteado neste processo.

Que a Receita Federal havia alocado o pagamento feito através do mencionado DARF para quitar todas as 3 quotas do IRPJ relativo ao 2º trimestre, razão pela qual o primeiro PER/DCOMP apresentado (n.º 08799.19187.310315.1.7.04-9640) havia tido parcialmente reconhecido o crédito pleiteado, repercutindo no PER/DCOMP constante do presente processo.

Alega que tal procedimento não seria correto visto que havia efetuado recolhimentos específicos para as referidas quotas, em vista disso requer seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado e homologada a compensação declarada.

A DRJ, em apertada síntese, alegou que a ora recorrente deveria:

O DARF indicado como origem do crédito também foi indicado no PER/DCOMP n.º 08799.19187.310315.1.7.04-9640 constante do processo n.º 10580.901268/2015-25 e do PER/DCOMP n.º 27182.41956.310315.1.7.04-7772, objeto do processo 10580.901269/2015-70. Através daquele PER/DCOMP, foi pleiteado o crédito no valor de R\$18.639,37, porém foi reconhecido pela autoridade de primeira instância apenas o valor de R\$8.452,25.

Apresentada manifestação de inconformidade pela contribuinte, esta Turma de Julgamento ao apreciá-la, julgou improcedente através do Acórdão n.º **11-68.370**, mantendo a decisão de primeira instância. O referido valor encontra-se atualmente reservado àquele PER/DCOMP a fim de compensar parte do valor do débito declarado para compensação.

Em pesquisa ao sistema da Receita Federal SIEF – Documentos de Arrecadação –Consulta, verifiquei que foi feita alocação pelo FISCEL de três parcelas no valor de R\$5.093,56 a título de IRPJ código de receita 0220 e realizada reserva do valor de R\$8.452,25 feita pelo sistema SCC para o PER/DCOMP 08799.19187.310315.1.7.04-9640, conforme tela do sistema abaixo reproduzida:

...

Cita o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN para justificar que é dever da autoridade certificar-se da certeza e liquidez do crédito pleiteado e conclui que não restou comprovada a existência do crédito.

A recorrente foi cientificada em 14/08/2020 (fl.50) e apresentou o seu recurso voluntário em 14/09/2020 (fls. 52).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega que:

Conforme comprovado ao longo do processo, o IRPJ devido pela Contribuinte no 2º semestre de 2011 totalizou R\$ 15.280,69. O pagamento do tributo deveria ter sido feito em 03 cotas, de R\$ 5.093,56 cada. Ocorre que, em razão de erro interno, a Contribuinte promoveu os pagamentos das mencionadas 03 cotas a maior.

No presente PER/DCOMP, a Requerente pretende ver reconhecido seu crédito, decorrente de pagamento a maior da **1ª cota do IRPJ do 2º semestre de 2011**. Nesse sentido, o valor pago deveria ser R\$ 5.093,56, mas foram pagos R\$ 23.732,93, o que

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.616 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10580.901270/2015-02

gera um direito de crédito de R\$ 18.639,37. Tal montante foi utilizado parte no PAF 10580.901268/2015-25, outra parte no presente processo e a terceira parte, no PAF 10580.901269/2015-70.

O Despacho Decisório (fl. 14) reconheceu a ocorrência de pagamento a maior, entretanto, ex officio utilizou o crédito reconhecido para abater o valor do IRPJ do segundo trimestre de 2011 devido pela contribuinte (R\$ 15.280,69):

...

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

...

Por meio da Manifestação de Inconformidade (fl. 03-05) foi demonstrado que o Despacho Decisório (fl. 14) não poderia ter utilizado ex officio o crédito reconhecido para abater o IRPJ do segundo trimestre de 2011 devido pela contribuinte, pois tal valor fora pago via comprovante de arrecadação. Em outras palavras, o Despacho Decisório utilizou incorretamente o crédito reconhecido para abatimento de débito já quitado.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, o Acórdão ora recorrido consignou que o crédito originário teria sido indicado no PAF 10580.901268/2015-25 e estaria atualmente reservado àquele PER/DCOMP, a fim de compensar parte do valor do débito declarado para compensação.

Vale ressaltar, no entanto, que a Contribuinte já ofereceu Recurso Voluntário no PAF supramencionado, comprovando seu direito creditório. Nesse sentido, restou demonstrado que o valor da 1ª cota do IRPJ do 2º trimestre de 2011 da Contribuinte deveria ser R\$ 5.093,56, entretanto foi pago um total de R\$ 23.732,93, gerando direito de crédito de R\$ 18.639,37 (valor do PER/DCOMP). I

Viu-se ainda que o Despacho Decisório daquele PAF não poderia ter utilizado ex officio o crédito reconhecido para abater o IRPJ do segundo trimestre de 2011 devido pela contribuinte, pois tal valor fora pago via comprovante de arrecadação. Em outras palavras, o Despacho Decisório utilizou incorretamente o crédito reconhecido para abatimento de débito já quitado.

Na mesma oportunidade, foram colacionados ao referido PAF toda a documentação capaz de comprovar novamente seu direito creditório.

Nesse sentido, colacionou-se a DIPJ retificadora (Doc 01), que na página 50 comprova que o IRPJ do 2º trimestre de 2011 devido pela Contribuinte foi R\$ 15.280,69. Colacionou-se as DIRFs (Doc 02) e Notas fiscais (Doc 03) do período para comprovar as retenções feitas na fonte pagadora. E colacionou-se os documentos de arrecadação (Doc 04), para comprovar que o valor das 3 cotas do IRPJ 2º trimestre de 2011, que deveriam ter sido R\$ 5.093,56 cada, em verdade foram pagas a maior no valor de R\$ 23.732,93 cada.

Ao cabo, frisa-se que o reconhecimento do direito creditório in casu, é medida que se impõe em razão do Princípio do Formalismo Moderado, previsto no artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei 9.784/99, que determina a flexibilização das formalidades nos processos administrativos, em garantia aos direitos dos contribuintes:

...

De forma análoga, aplica-se aos feitos administrativos também o Princípio da Verdade Material que consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.616 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10580.901270/2015-02

as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado1. ,

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Contribuinte pugna i) seja | recebido e processado o presente Recurso Voluntário, em razão do seu cabimento e tempestividade e ii) seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, a fim de seja integralmente homologado o PER/DCOMP in casu.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Conforme mencionado pela DRJ e corroborado pela recorrente, aqui peço a devida vênia para repetir:

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, o Acórdão ora recorrido consignou que o crédito originário teria sido indicado no PAF 10580.901268/2015-25 e estaria atualmente reservado àquele PER/DCOMP, a fim de compensar parte do valor do débito declarado para compensação.

Vale ressaltar, no entanto, que a Contribuinte já ofereceu Recurso Voluntário no PAF supramencionado, comprovando seu direito creditório. Nesse sentido, restou demonstrado que o valor da 1ª cota do IRPJ do 2o trimestre de 2011 da Contribuinte deveria ser R\$ 5.093,56, entretanto foi pago um total de R\$ 23.732,93, gerando direito de crédito de R\$ 18.639,37 (valor do PER/DCOMP).

O PAF nº 10580.901268/2015-25, em julgamento nesta mesma sessão, foi convertido em diligência à Unidade de Origem para que fosse verificada/auditada a documentação anexada, requisitados outros documentos, caso entenda necessários e validado ou não o crédito, assim, faz-se necessário o sobrestamento deste, até que aquele retorne da diligência, para que ambos sejam concomitantemente julgados em mesma instância.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem sobreste o feito até que o processo nº 10580.901268/2015-25 retorne da diligência determinada, para que ambos possam sejam julgados concomitantemente em mesma instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva